



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2887/2025

São Luís, 22 de outubro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	15
Parecer Prévio	46
Primeira Câmara	49
Pauta	49
Presidência	86
Portaria	86
Gabinete dos Relatores	86
Edital de Citação	86
Despacho	92
Decisão monocrática	95
Secretaria de Gestão	96
Outros	96
Extrato de Contrato	98
Extrato de Termo de Cooperação	98
Portaria	98

Pleno**Decisão**

Processo nº 3436/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes (Prefeito), CPF nº 102.217.783-49, residente na Praia de Panaquatira, nº 67, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal precedidos de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor José Eudes Sampaio Nunes. Inspeção in loco. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 445/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal precedidos de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, relativos ao 1º quadrimestre de 2020, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso VIII c/c art. 54, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 880/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Pela realização de Inspeção in loco para análise da documentação que contemplam as admissões dos candidatos aprovados em concurso público e processo seletivo simplificado realizados no Município de São José de Ribamar/MA, relativos ao 1º quadrimestre de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 788/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Allex Albert Rodrigues - Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA, CEP nº 65.640-000.

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Allex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 423/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Allex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnarama/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101279/2021-29, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal Auditoria dos RPPS-COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPR/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de vários entes federativos, referente ao exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decidem, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 85/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos presentes autos, ante os esclarecimentos prestados pelo responsável, com fulcro no disposto no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1681/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Kadosh Serviços Corporativos Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pela Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda., em face da Prefeitura de São Bernardo/MA, ante supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 016/2022. Apensamento ao Processo TCE/MA nº 2164/2022. Cência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 424/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de denúncia, formulada pela Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda., em face da Prefeitura de São Bernardo, ante supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 016/2022, cujo objeto é “Contratação de empresa para execução dos serviços de montagem de estrutura física e animação da festa do aniversário da cidade de São Bernardo/MA”, referente ao exercício financeiro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3692/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, pelo apensamento dos autos ao Processo TCE/MA nº 2164/2022, a título de racionalização administrativa, por se tratarem de matérias idênticas, com fulcro no disposto no art. 144, c/c o art. 301 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3373/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Victor Pflueger Pereira dos Santos – Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas SAGEP/SEDUC

Representado: Município de Santa Inês/MA

Responsável: Raimundo Robert Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Senhor Victor Pflueger Pereira dos Santos, na qualidade de Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas SAGEP/SEDUC, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA. Arquivamento do processo. Perda de objeto. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1062/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de representação formulada pelo Senhor Victor Pflueger Pereira dos Santos, na qualidade de Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas SAGEP/SEDUC, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, que noticia supostas irregularidades encontradas na prestação de contas do Convênio nº 091/2012 (Processo nº 4692/2012 – SEDUC), celebrado entre a Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e o Município de Santa Inês/MA, que teve por objeto o repasse de valores no âmbito do processo de implementação de programas de municipalização do ensino fundamental, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4999/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Determinar o arquivamento dos presentes autos por meio eletrônico, por perda de objeto, com fulcro no disposto no art. 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 730/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão Buritiense

Denunciado: Ana Cristina Araújo Cardoso, Secretária de Administração e Finanças de Buriti, CPF nº 983.516.133-04, residente na TV Francisco Morais, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada, via Ouvidoria deste Tribunal, por cidadão anônimo, em face da Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária de Administração e Finanças de Buriti). Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 457/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, formulada via Ouvidoria deste Tribunal, por cidadão anônimo, em face da Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso, Secretária de Administração e Finanças de Buriti, em razão de supostas irregularidades na gestão administrativa da Secretaria de Administração e Finanças de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005, decidem, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 563/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade e pelo arquivamento dos presentes autos, com fulcro no disposto no art. 266, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9111/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Convenente: Associação Educacional Menino de Rua

Responsável: Maria Ascenção Costa Rodrigues (Gestora), CPF nº 127.881.123-00, residente e domiciliada na Rua 12, Unidade 105, nº 54, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP nº 65.058-020.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão do Convênio nº 287/2010 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação Educacional Menino de Rua, de responsabilidade da Senhora Maria Ascenção Costa Rodrigues. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL – TCE/MA Nº 467/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em razão do Convênio nº 287/2010 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação Educacional Menino de Rua, de responsabilidade da Senhora Maria Ascenção Costa Rodrigues, para realização do projeto “São João do Maranhão – A Mais Bonita Festa Popular do Brasil”, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3293/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Determinar o arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devido ao lapso temporal de mais de 10 anos para citação da gestora, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 484/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Fabrício Antônio Ramos Sousa

Representado: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49, residente na Rua 09, nº 19, Qd. 54, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação em desfavor do Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho e do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF). Apensamento ao Processo TCE/MA nº 10279/2018. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 418/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da representação formulada pelo Senhor Fabrício Antônio Ramos Sousa, em desfavor do Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho e do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF), alegando que foi constatado pela auditoria fiscal realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda de Paço do Lumiar (SEMFAZ) que o IESF deve a quantia de R\$ 16.065.584,87 (dezesseis milhões, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) ao fisco daquele município, decorrentes do não recolhimento de tributos nas competências de 2012 a 2016, referente ao exercício financeiro de 2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3476/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos sejam apensados ao Processo TCE/MA nº 10.279/2018, por se tratarem de matérias conexas, com fulcro no disposto no art. 144 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4543/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.346.639/0001-30.

Representada: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes (Prefeito), CPF nº 102.217.783-49, residente na Praia de Panaquatira, s/nº, Panaquatira, São José de Ribamar, CEP nº 65.110-000.

Procuradores constituídos: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP nº 283.834 e Alexandre Machado Bueno, OAB/SP nº 431.140.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico (e-

mail), oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em face da Prefeitura de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2020. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 419/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico (e-mail), oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em face da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, referente a não disponibilidade do Edital do Pregão Presencial nº 15/2020, cujo objeto é o registro de preços de serviços de Gerenciamento de Frota, que utilize tecnologia de cartão magnético, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de rede de estabelecimentos credenciados para o abastecimento de combustíveis, serviços de manutenção leve e de manutenção operacional (preventiva e corretiva), para contratações eventuais e futuras, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do referido edital, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 467/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, ante os esclarecimentos prestados pelo responsável, com fulcro no disposto no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6377/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Solimar Alves de Oliveira, Prefeito de Matões do Norte, CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua Francisco Alves, nº 00, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Jenilson Bezerra Neves, Secretário Municipal de Matões do Norte, CPF nº 023.619.403-88, residente na Rua Igreja, nº 23, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face dos Senhores Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, e Jenilson Bezerra Neves, Secretário Municipal de Saúde. Arquivamento dos presentes autos. Revogação da cautelar. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 420/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face dos Senhores, Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e Jenilson Bezerra Neves (Secretário Municipal de Saúde), com o apontamento de supostos vícios no Pregão

Eletrônico nº 020/2021, que resultou na contratação da Empresa EMET Instituto EIRELI, referente ao exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 674/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, com a revogação da cautelar outrora concedida, em razão da perda do objeto, vez que o procedimento licitatório fora revogado antes da sua realização, com fulcro no disposto no art. 25, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8039/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Oftalmo Day Clinic Ltda.

Representados: Município de Lago da Pedra/MA, Maura Jorge Alves de Melo (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53, residente na residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000, Almiralice Mendes Pereira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 466.698.923-49, residente na Rua Maura Jorge, nº 337, Vila Waldir Filho, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000 e Sabrina Santos de Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 055.926.303-10, residente na Av. Beta, Qd. E, nº 18, Cohaserma, São Luís/MA, CEP nº 65.072-120.

Advogado constituído: Adriana Santos Matos - OAB/MA nº 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada por meio da ouvidoria deste Tribunal, pela Empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., contra o Município de Lago da Pedra/MA, na pessoa da Prefeita, Senhora Maura Jorge Alves de Melo, a Senhora Almiralice Mendes Pereira, Secretária Municipal de Saúde e a Senhora Sabrina Santos de Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por supostas irregularidades verificadas na realização da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2021. Exercício financeiro de 2021. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 422/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada através da ouvidoria, pela empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., contra o Município de Lago da Pedra/MA, na pessoa da Prefeita, a Senhora Maura Jorge Alves de Melo, a Senhora Almiralice Mendes Pereira, Secretária Municipal de Saúde e a Senhora Sabrina Santos de Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação por supostas irregularidades verificadas na realização da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada pra realização de procedimentos oftalmológicos como facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável – (Catarata), tratamento cirúrgico de pterígio, recobrimento conjuntival e outros para pacientes da rede municipal de saúde de Lago da Pedra/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº

3658/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos presentes autos, ante os esclarecimentos prestados pelo responsável, com fulcro no disposto no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA), bem como alterar a natureza do processo para Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4057/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA

Responsável: Raimundo José Marques Miranda, Secretário, CPF nº 282.794.253-49, residente na Rua Major José Gomes, nº 117, Matadouro, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo José Marques Miranda, Secretário Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2017. Extinção das contas em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1060/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo José Marques Miranda, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1086/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FMS de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2017, sejam extintas, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação da presente proposta e conforme dispõe no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 848/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão Anônimo

Denunciado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita, CPF nº 829.339.793-49, residente na Avenida Luiz Firmino de Souza, nº 2042, São Benedito, Timon/MA, CEP nº 65.636-340.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia realizada via Ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Timon/MA, em razão de supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública nº 001/2023. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 458/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima, realizada via Ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Timon/MA, em razão de supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de usinas geradoras de energia solar nas unidades escolares no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005, decidem, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 631/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da presente denúncia, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e pelo arquivamento dos presentes autos, em face da perda do objeto, haja vista a referida licitação ter sido revogada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira* Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8102/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Órgão Estadual Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Órgão Convenente: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Junior, CPF nº 354.917.443-87, residente na Rua Major Bandeira, nº. 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485-000.

Advogado constituído: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/MA nº 12.257-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial instaurada resultante do Convênio nº 72/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal Itapecuru Mirim/MA. Extinção em face da prescrição. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1061/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial resultante do Convênio nº 72/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal Itapecuru Mirim/MA, no valor de 27.263,16 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) com objeto manutenção do transporte escolar aos alunos matriculados no ensino médio daquele Município, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Junior, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4990/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar que a presente tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Junior, relativa ao exercício financeiro de 2012, sejam extintas, com julgamento do mérito, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luís de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2086/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Ariano Machado de Freitas, Prefeito, CPF nº 037.515.313-60, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP nº 65.220-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de São Vicente Ferrer/MA. Conhecimento. Celebração TAG.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 459/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de São Vicente Ferrer/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Ariano Machado de Freitas, ante face de supostas falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005, decidem, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 623/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

1) Conhecer a presente Representação;

2) Celebrar um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, para fins assinalação de medidas e prazos para adequação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal ao ordenamento jurídico que disciplina a transparência digital;

3) Incluir as presentes informações na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2559/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Belágua/MA

Responsável: Jeanne Souza Saraiva (Secretária Municipal), CPF nº 772.479.063-91, residente na Avenida 1º de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua/MA, CEP nº 65.535-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Belágua/MA, de responsabilidade da Senhora Jeanne Souza Saraiva (Secretária Municipal). Exercício financeiro de 2017.

Extinção das contas em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Ciência às partes. Publicação DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1058/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Belágua/MA, de responsabilidade da Senhora Jeanne Souza Saraiva, Secretária Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1109/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FMAS de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2017, sejam extintas, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação da presente proposta e conforme dispõe no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2258/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Wilson Gonçalves Vieira (Presidente), CPF nº 237.776.563-72, residente na Rua João Rodrigues, nº 20, Destino II, Timbiras/MA, CEP nº 65.420-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Wilson Gonçalves Vieira. Exercício financeiro de 2017. Extinção das contas em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1057/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Wilson Gonçalves Vieira (Presidente), relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1113/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Câmara Municipal de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2017, sejam extintas, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação da presente proposta e conforme dispõe no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira* Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3404/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão

Responsável: Marlene Maria Caldas Lima, Secretária, CPF nº 301.749.703-82, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2017. Extinção das contas em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1059/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, Secretária Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1108/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FMS de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2017, sejam julgadas extintas, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação da presente proposta e conforme dispõe no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator),

Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Acórdão

Processo nº 4066/2021 -TCE/MA (Processo Original nº 3083/2010 TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Subnatureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Recorrente: Antônio Braga Diniz (Prefeito), CPF nº 375.275.173-87, residente na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Peris de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000.

Procurador constituído: Alexandre Souza Farias (OAB/MA nº 9.052)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2009, Senhor Antônio Braga Diniz. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 126/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Braga Diniz, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos artigos. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3420/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3252/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó/MA

Embargantes: Jacinto Pereira Júnior (secretário), CPF nº 394.263.191-15, residente na Av. 01., Qd. 12, Casa 21-C, São Francisco, Codó/MA, CEP nº 65.400-000 e Ricardo Araújo Torres (secretário), CPF nº 028.094.454-35, residente na Rua Dr. Ruy Archer, Qd. 178, nº 20, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 972/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Jacinto Pereira Júnior e Ricardo Araújo Torres, em face do Acórdão PL-TCE nº 972/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Jacinto Pereira Júnior e Ricardo Araújo Torres (Secretários), ao Acórdão PL-TCE/MA nº 972/2018, que julgou regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 972/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4834/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Recorrente: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 17/2018 e Parecer Prévio nº 8/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial ao recurso. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 755/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestores da administração direta de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito), no

exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 17/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 8/2018, que julgou irregular e desaprovou, respectivamente, as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer Ministerial nº 4101/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, alterando o item "a" do Acórdão vergastado para Regular com Ressalvas, converter o débito imputado no item "b" em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vez que na despesa realizada foi obedecida todos os estágios (Empenho, Liquidação e Pagamento), excluir, por conseguinte, o item "c" devido a inexistência de débito, mantendo os demais itens, retificando do decisório, e emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I e II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3353/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Embargante: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000.

Procuradores constituídos: Cláudia Marta Miranda de Castro (OAB/PI nº 9.531), Janaína Nunes Leal Félix (OAB/PI nº 9.135) e Priscila Vasconcelos Borges (OAB/PI nº 9.334).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 722/2019

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, em face do Acórdão PL-TCE nº 722/2019. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 722/2019. Ciência às partes. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, no exercício financeiro de 2011, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 722/2019, que julgou regular comressalvas as contas da administração direta do Município de Duque Bacelar/MA, os Conselheiros, membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 722/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4066/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Embargante: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 974/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito do Município de Cantanhede/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 974/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito do Município de Cantanhede/MA, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 974/2018, que julgou irregular as contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Cantanhede/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 974/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6134/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), CPF nº 973.597.343-04, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, nº 104B, Tera Bela, CEP nº 65.393-000, Buriticupu/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação feita pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa. Juntar à Prestação de Contas do Município de Buriticupu/MA no exercício em referência. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1) do TCE/MA, em face do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito de Buriticupu/MA), possibilitando verificar a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021), com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas Instruções Normativas TCE/MA nº 46/2017 e nº 66/21, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II e 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3947/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da Representação;
- b) Aplicar multa ao responsável, Senhor João Carlos Teixeira da Silva, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016;
- c) Apensar os presentes autos à Prestação de Contas do Município de Buriticupu/MA, do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1384/2021 – TCE

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representados: Jorges Fran Costa Ramalho Silva (Pregoeiro do Município) e Kleber Alves de Andrade (Prefeito).

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta em desfavor do Prefeito e do Pregoeiro do Município de São Domingos do

Maranhão, em razão de irregularidades quanto a transparência na realização do Pregão Presencial nº 01/2021/CPL/SRP. A disponibilização do instrumento convocatório da licitação no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, ocorreu de forma intempestiva. Porém, ao que tudo indica, a intempestividade na divulgação do edital não se mostrou apta a comprometer a lisura do certame. Conhecimento da Representação. Aplicação solidária de multa. Expedição de recomendações. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em face do Senhor Jorges Fran Costa Ramalho Silva (Pregoeiro do Município) e o Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), em razão de irregularidades quanto a transparência na realização do Pregão Presencial nº 01/2021/CPL/SRP, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Jorges Fran Costa Ramalho Silva (Pregoeiro do Município) e o Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidades;
- b) aplicar, de forma solidária, multa no valor de R\$ 600,00 aos Senhores Kleber Alves de Andrade e Jorges Fran Costa Ramalho Silva, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE-MA nº 034/2014, pelo envio fora do prazo, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), dos elementos de fiscalização concernentes ao Pregão Presencial nº 01/2021/CPL/SR devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) expedir recomendações aos responsáveis, para que haja maior rigor no cumprimento dos prazos para divulgação dos editais de licitações no site oficial do Município, na forma estabelecida pela Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000;
- d) após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho* (presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira*, Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiros Aposentados.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 5040/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Francisco Feitosa da Silva, Prefeito, CPF nº 673.934.623-20, residente na Avenida Osmar Pontes, nº 630, Centro, Governador Luiz Rocha/Ma, Cep: 65795000; e Luis Feitosa da Silva, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, CPF nº 147.959.303-68, residente à Rua São Francisco, s/n, Centro, Governador Luiz Rocha/Ma, CEP 65795000.

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francisco Feitosa da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, e do Senhor Luis Feitosa da Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francisco Feitosa da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, e do Senhor Luis Feitosa da Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades formais remanescentes, a seguir descritas:

a) ausência de licitações e irregularidades formais em processos de licitação (item 2.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1354/2015 UTCEX/SUCEX20);

b) não encaminhamento da relação dos servidores contratados temporariamente em desacordo com a Instrução Normativas (IN) do TCE/MA nº 009/2005 item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1354/2015UTCEX/SUCEX20).

II – aplicar, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores responsáveis, Senhor Francisco Feitosa da Silva e Senhor Luis Feitosa da Silva, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quize) dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais descritas no item I acima, nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III - após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº 9492/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Revisão (Processo Físico TCE/MA nº 3096/2010)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Recorrente: Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito), CPF nº 124.925.233-49, residente e domiciliado na Rua Três, nº 4, Planalto Anil II, CEP nº 65.060-290, São Luís/MA.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 309/2017 e Parecer Prévio nº 101/2017

Procuradores constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Diniz Braga Neto, Prefeito de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 576/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Diniz Braga Neto contra o Acórdão PL-TCE nº 309/2017 e do Parecer Prévio PL/MA nº 101/2017 proferidos nos autos do Processo TCE/MA nº 3096/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 38/2021GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão;
- b) dar provimento parcial ao recurso de revisão, para excluir o item "6", por restar sanado, permanecendo as demais irregularidades constantes no acórdão atacado, no mérito, manifesto-me pela irregularidade das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, alterando, contudo, o valor do débito do item "b" do decisório vergastado de R\$ 78.705,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinco reais) para R\$ 60.665,00 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), diminuindo-se, por conseguinte, a multa aplicada no item "c", para o valor de R\$ 6.066,50 (seis mil, sessenta e seis reais e cinquenta centavos), permanecendo os demais termos, ratificando a decisão, objeto do Acórdão PL-TCE nº 309/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 101/2017, conforme o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso III e 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2935/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (ex-Prefeito), CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP nº 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques. Exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré e ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 575/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (ex-Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II e art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092078/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (ex-Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, de acordo art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
- b) imputar débitos ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, no valor total de R\$ 13.073.281,66 (treze milhões, setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 436/2016 - UTCEX 4 – SUCEX 15, na forma discriminada abaixo:
 - b.1) débito de R\$ 22.194,80 (vinte e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), devido à ausência de documentação comprobatória das despesas (seção III, item 2.3 "b2");
 - b.2) débito de R\$ 138.082,95 (cento e trinta e oito mil, oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devido à ausência de alguns comprovantes de pagamentos (Transferência entre contas diversas) (seção III, item 2.3 "b3");
 - b.3) débito de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), devido ausência de atesto nas Notas Fiscais de Serviços realizados (seção III, item 2.3 "b4");
 - b.4) débito de R\$ 12.619.003,91 (doze milhões, seiscentos e dezenove mil, três reais e noventa e um centavos), devido à ausência de comprovação dos repasses ao IPSA dos servidores, que foram descontados do total de salários pagos aos servidores e professores (seção III, item 4.2);
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, no valor de R\$ 1.307.328,16 (um milhão, trezentos e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário, nos termos do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- j) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.
- k) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2018

Concedente: Secretaria de Municipal de Cultura de São Luís (SECULT)

Convenente: União Recreativa e Cultural Bumba Meu Boi da Lua

Responsável: Washington Luís Rocha Coelho (Presidente da União Recreativa e Cultural Bumba-Meu-Boi da Lua (CNPJ nº 00.190.781/0001-24), CPF nº 288.444.913-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 222, João Paulo, CEP nº 65.040-020, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial do Termo de Colaboração nº 34 2018-SECULT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (concedente) e a União Recreativa e Cultural Bumba-Meu-Boi da Lua (convenente), de responsabilidade do Senhor Washington Luís Rocha Coelho (Presidente). Exercício financeiro de 2018. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em face do Termo de Colaboração nº 34 2018-SECULT, celebrado entre o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) e a União Recreativa e Cultural Bumba-Meu-Boi da Lua, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Rocha Coelho (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II e 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2927/2021 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Termo de Colaboração nº 34 2018-SECULT, celebrado entre o Município de São Luís/MA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) e a União Recreativa e Cultural Bumba-Meu-Boi da Lua, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Rocha Coelho (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018;
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Washington Luís Rocha Coelho, que deverá restituir ao erário o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em favor do erário municipal, por omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Washington Luís Rocha Coelho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face do dano causado ao erário, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3805/2012 - TCE/MA**Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara****Exercício financeiro: 2011****Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede/MA**

Responsáveis: Maciel Veras Evangelista (Presidente, período de janeiro a março), CPF nº 005.120.153-41, residente e domiciliado na Rua Erasmo Marcelino Lopes, nº 32, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000 e José Raimundo Lima Oliveira (Presidente, período de abril a dezembro), CPF nº 482.883.573-34, residente e domiciliado na Travessa Urca, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000.

Procurador constituído: Não há**Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva****Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor Maciel Veras Evangelista e do Senhor José Raimundo Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor Maciel Veras Evangelista (Presidente, período de janeiro a março) e do Senhor José Raimundo Lima Oliveira (Presidente, período de abril a dezembro), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 1142/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Maciel Veras Evangelista (Presidente, período de janeiro a março) e pelo Senhor José Raimundo Lima Oliveira (Presidente, período de abril a dezembro), nos termos 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
- b) imputar ao responsável, Senhor Maciel Veras Evangelista, débito no valor de R\$ 12.086,26 (doze mil oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas (seção III, item 3.5.1, do Relatório de Instrução nº 5407/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);
- c) imputar ao responsável, Senhor Maciel Veras Evangelista, débito no valor de R\$ 8.850,84 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara (seção III, itens 6.2.1 e 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 5407/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Maciel Veras Evangelista, multa de R\$ 3.140,56 (três mil cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), referente a 15% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário, com fulcro no art. 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Maciel Veras Evangelista, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, devido à inconsistência no saldo financeiro em 31/03/11 (seção III, item 3.4.1, do Relatório de Instrução nº 5407/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Maciel Veras Evangelista, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não pagamento dos valores retidos IRRFISS e Empréstimos, nos meses de janeiro a março/2011 (seção III, item 4.4.4, do Relatório de Instrução nº 5407/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);
- g) aplicar ao responsável, Senhor Maciel Veras Evangelista, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não pagamento das

contribuições retidas dos segurados (INSS e IAPMC) (seção III, itens 6.7.1 e 6.8.1, do Relatório de Instrução nº 5407/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

h) aplicar ao responsável, Senhor Maciel Veras Evangelista, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (seção III, itens 6.6.2, do Relatório de Instrução nº 5407/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

i) imputar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, débito no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das despesas indevidas no pagamento de diárias sem motivação clara (seção III, item 4.4.2, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

j) imputar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, débito no valor de R\$ 85.645,00 (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de documentos de despesas de 2011 assinados em 2012, após a despesa ser liquidada e paga (seção III, item 4.4.3, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

k) imputar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, débito no valor de R\$ 19.422,00 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara (seção III, itens 6.2.1 e 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

l) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, multa de R\$ 14.556,70 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado a erário, com fulcro no art. 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

m) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da inconsistência no saldo financeiro em 31/12/11 (seção III, item 3.4.1, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

n) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das ocorrências no Convite nº 01/2011 (seção III, item 4.3.1, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10;

o) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão; em razão das ocorrências na Contratação de serviços sem procedimento licitatório (seção III, itens 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

p) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não pagamento das contribuições retidas dos segurados (INSS e IAPMC) (seção III, itens 6.7.1 e 6.8.1, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

q) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, devido à gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (seção III, item 6.6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

r) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, multa de R\$ 15.276,60 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em desacordo ao art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 5408/2014 - UTCEX 3 – SUCEX 10);

s) intimar os responsáveis, Senhores Maciel Veras Evangelista e José Raimundo Lima Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

t) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3919/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Joselândia

Responsáveis: Maria Edila de Queiroz Abreu (Prefeita), CPF nº 129.507.693-49, residente na Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, Joselândia/MA, CEP nº 65.755-000.

Procurador constituído: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/MA nº 10.754)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 848/2021/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas por Maria Edila de Queiroz Abreu, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

b) imputar à responsável, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, débito no valor de R\$ 976.436,72 (novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência de comprovantes nas contas dos credores (seção III, item 7 – "f" a "t", do Relatório de Instrução nº 1983/2012 UTCOG-NACOG 03);

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 97.643,36 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário, com fulcro no art.66, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do controle do fluxo financeiro (caixa e bancos) – disponibilidade de saldo de caixa não depositado em instituição financeira oficial (seção III, item 1.2, do Relatório de Instrução nº 1983/2012 UTCOG-NACOG 03);
e) aplicar à responsável, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da contratação temporária - ausência de tabela remuneratória (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução nº 1983/2012 UTCOG-NACOG 03);
f) aplicar à responsável, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, itens 5.1 "a" e "b", do Relatório de Instrução nº 1983/2012 UTCOG-NACOG 03);
g) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3089/2020 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: José de Ribamar Silva Santos (Prefeito), CPF nº 075.134.883-04, residente na Rua Clodomir Cardoso, nº 27, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP nº 65.790-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 02/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 784/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos, no exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Silva Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, devido a pendência de inserção de elementos de fiscalização (procedimentos licitatórios com status: em aviso e pendente de envio, seção 2, item 2.6.4, do Relatório de Instrução nº 471/2022);
- c) aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Silva Santos, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, referente a ausência de informação de 03 (três) procedimentos de contratação efetuados pela Prefeitura na modalidade Pregão Presencial de nº 014, 016 e 17/2018 (seção 2, item 2.6.7, do Relatório de Instrução nº 471/2022);
- d) intimar o Senhor José de Ribamar Silva Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- e) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4008/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA

Embargante: Luciana Freitas Albuquerque (Secretária), CPF nº 428.150.023-53, residente na Rua Rio Claro, nº 77, Condomínio Rio Claro Village, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-390.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 594/2021

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Luciana Freitas Albuquerque. Conhecimento. Provimento parcial aos embargos. Modificação do Acórdão PL-TCE Nº 594/2021. Ciência às partes. Prosseguimento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 121/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luciana Freitas Albuquerque (Secretária Municipal de Saúde), que opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face do Acórdão PL-TCE nº 594/2011, que julgou regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA, com aplicação de multa, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório

e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para excluir do item c do Acórdão PL-TCE nº 594/2021 a irregularidade prevista na alínea “b”, da Seção III, item 2.3, por entender que há contradição no decisório prolatado, aplicando ainda o princípio da proporcionalidade, reduzindo a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se nos demais termos o acórdão vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5829/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016 (períodos de 01/01/2016 a 20/01/2016, de 06/04/2016 a 21/04/2016, de 19/09/2016 a 24/09/2016 e de 08/11/2016 a 12/11/2016)

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Marlon Vale Cutrim (Prefeito), CPF nº 127.190.213-34, residente na Rua do Comércio, nº 461, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP nº 65.274-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marlon Vale Cutrim, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016 (períodos de 01/01/2016 a 20/01/2016, de 06/04/2016 a 21/04/2016, de 19/09/2016 a 24/09/2016 e de 08/11/2016 a 12/11/2016). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marlon Vale Cutrim, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016 (períodos de 01/01/2016 a 20/01/2016, de 06/04/2016 a 21/04/2016, de 19/09/2016 a 24/09/2016 e de 08/11/2016 a 12/11/2016), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092055/0/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marlon Vale Cutrim, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016 (períodos de 01/01/2016 a 20/01/2016, de 06/04/2016 a 21/04/2016, de 19/09/2016 a 24/09/2016 e de 08/11/2016 a 12/11/2016), nos termos do art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) imputar ao responsável, Senhor Marlon Vale Cutrim, o débito no valor de R\$ 1.818.515,89 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, equivalente valor auferido com receita deduzido o repasse ao Legislativo, bem como dos recursos federais - transferências

voluntárias advindas do Governo Federal e as despesas com o pessoal e as despesas com fornecedores; c) aplicar ao responsável, senhor Marlon Vale Cutrim, a multa de R\$ 181.851,58 (cento e oitenta um mil, oitocentos e cinquenta um reais e cinquenta e oito centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Marlon Vale Cutrim, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos 1º, 2º e 5º bimestre do exercício financeiro de 2016, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3972/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitoria do Mearim

Responsáveis: Doris de Fatima Ribeiro Pearce (Prefeita), CPF nº 080.088.473-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitoria do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000 e Miralda Silva Nolasco (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 690.280.603-91, residente na Rua Manijituba, s/nº, Manijituba, Vitoria do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitoria do Mearim, de responsabilidade da Senhora Doris de Fatima Ribeiro Pearce e da Senhora Miralda Silva Nolasco. Exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO PL-TCE N° 122/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitoria do Mearim, de responsabilidade da Senhora Doris de Fatima Ribeiro Pearce (Prefeita) e da Senhora Miralda Silva Nolasco (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3324/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitoria do Mearim, de responsabilidade da Senhora Doris de Fatima Ribeiro Pearce (Prefeita) e da Senhora Miralda Silva

Nolasco (Secretaria Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

b) imputar às responsáveis, Senhora Doris de Fatima Ribeiro Pearce e Senhora Miralda Silva Nolasco, solidariamente, débito no valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência de Notas Fiscais do credor AJV Ferreira Comércio (seção III, item 2.3 "b5", do Relatório de Instrução nº 7163/2016 – UTCEX/SUCEX -14);

c) aplicar às responsáveis, Senhora Doris de Fatima Ribeiro Pearce e Senhora Miralda Silva Nolasco, solidariamente, multa de R\$ 8.990,00 (oito mil novecentos e noventa reais), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar às responsáveis, Senhora Dóris de Fatima Ribeiro Pearce e Senhora Miralda Silva Nolasco, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão a irregularidades em processo Tomada de Preço nº 14/2014, objeto: Construção de um Centro de Referência especializado em Assistência Social (seção III, item 2.3 "b1", do Relatório de Instrução nº 7163/2016 – UTCEX/SUCEX -14), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7884/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), CPF nº 522.678.903-30, residente na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP nº 65.274-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do

Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1088/2016/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Aplicar ao responsável, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, a multa no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pelo descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b) apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2932/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016 (períodos 21/01 a 05/04; 22/04 a 18/09; 25/09 a 07/11 e 13/11 a 31/12/2016)

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), CPF nº 080.088.473-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2016 (períodos 21/01 a 05/04; 22/04 a 18/09; 25/09 a 07/11 e 13/11 a 31/12/2016). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 125/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2016 (períodos 21/01 a 05/04; 22/04 a 18/09; 25/09 a 07/11 e 13/11 a 31/12/2016), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 46/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas acordam em:

a) julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

b) imputar ao responsável, Delmar Barros da Silveira Sobrinho, o débito no valor de R\$ 12.342.692,94 (doze

milhões e trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, equivalente valor auferido com receita deduzido o repasse ao Legislativo, bem como dos recursos federais - transferências voluntárias advindas do Governo Federal e as despesas com o pessoal e as despesas com fornecedores;

c) aplicar ao responsável, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, a multa de R\$ 1.234.269,29 (Um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e nove reais), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 1º, 2º e 5º bimestre do exercício financeiro de 2016, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemma.tce.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2006/2020 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Rosário/MA

Responsável: Raimundo Antonio Silva Borges (Prefeito), CPF nº 158.180.473-34, residente e domiciliado na Av. Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65.206-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio Silva Borges, Prefeito. Exercício financeiro de 2019.

Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 196/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio Silva Borges (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 3890/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio Silva Borges (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Antonio Silva Borges, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido a diversas irregularidades apontada em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (seção 2, item 2.6.7 "1 a 10", do Relatório de Instrução (RI) nº 1282/2022), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4433/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA

Embargante: Maria Lenir Sousa Albuquerque (Prefeita), CPF nº 146.493.653-68, Residente à Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, nº 897, Centro, Lago do Junco/MA.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1094/2019.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 1094/2019. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 380/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, em face do Acórdão PL-TCE nº 1094/2019, que julgou irregular as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 1094/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**
Relator Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5495/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Altenor Gomes da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA), CPF nº 402.484.102-53, residente e domiciliado na Rua General Sampaio, nº 320, São Francisco, CEP nº 65.289-000, Maracaçumé/MA.

Procurador constituído: Thiago Vinicius Silva Ribeiro (OAB/MA nº 22853)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação feita pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA, em face do Senhor Altenor Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA. Exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa. Juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA do exercício financeiro de 2021. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Altenor Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, em virtude de realizar o acompanhamento dos portais da transparência, em que verificou nos autos do Processo TCE/MA nº 1024/2021, que o ente obteve o índice de transparência C-, descumprindo, assim, as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao exercício de 2021; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II e 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3961/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Altenor Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com fulcro no disposto no inciso III, do art. 67, da Lei nº 8.258/2005, art. 272 do Regimento Interno e art. 8º, §2º, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2000;
- c) juntar os presentes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 1586/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP nº 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 276/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Recurso conhecido e provido. Desconstituição do parecer prévio anterior e emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 276/2024, o qual manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 6/2024, que aprovou as contas anuais do referido município, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11282/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para justificar a necessidade de indicação, de forma expressa, quanto aos motivos que formaram o convencimento do Tribunal na aprovação das contas anuais de governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade;
- c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE Nº 06/2024 e emitir novo Parecer Prévio, mantendo a aprovação das contas de governo do Município São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II, e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4940/2023, a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) dar ciência ao Senhor Kleber Alves de Andrade, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado,

Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4043/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros, CPF nº 175.662.903-04, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 02, Centro, CEP: 65.465-00, Cantanhede/MA, Antônio Emetério Batista, CPF nº 069.080.123-87, Secretário Municipal de Administração, residente e domiciliado na Tr R Nova, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, CPF nº 176.621.203-15, Secretário, residente na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000 e Marco Antonio Rodrigues de Sousa, CPF nº 767.176.743-34, Secretário, residente na Av. Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, Antônio Emetério Batista, Secretário Municipal de Administração, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, Secretário e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Secretário, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Cantanhede/MA e ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 282/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise e julgamento da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, Antônio Emetério Batista, Secretário Municipal de Administração, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, Secretário e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Secretário, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com os Pareceres Ministerial nº 704/2017/GPROC 1 e 446/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) excluir do rol de responsáveis o Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito;
- b) julgar irregulares as contas prestadas por Antônio Emetério Batista (Secretário), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;
- c) imputar aos responsáveis, Antônio Emetério Batista (Secretário), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), solidariamente, o débito no valor de R\$ 165.283,23 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art.

- 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de documento comprobatório da execução das despesas (seção III, item 3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4417/2013);
- d) aplicar aos responsáveis, Antônio Emetério Batista (Secretário), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), solidariamente, a multa de R\$ 16.528,32 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, Antônio Emetério Batista (Secretário), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4417/2013), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos responsáveis, Antônio Emetério Batista (Secretário), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), solidariamente, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às ocorrências formais na folha de pagamento (seção III, item 4.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4417/2013), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar aos responsáveis, Antônio Emetério Batista (Secretário), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4417/2013), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) intimar os responsáveis, Antônio Emetério Batista (Secretário), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário) e Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- i) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “d” a “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- j) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Cantanhede/MA, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemma.tce.br/consultaprocesso/>.
- k) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemma.tce.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Embargante: Djalma de Melo Machado (Prefeito), CPF nº 149.051.403-15, residente e domiciliado na Avenida Hoendel H. da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000.

Procurador constituído: Kássio Fernando Bastos dos Santos (OAB/MA nº 17.027).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2019

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Djalma de Melo Machado. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2019. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 756/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Djalma de Melo Machado, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2019, que foi pela desaprovação das contas anuais do Município de Arari/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Djalma de Melo Machado, mantendo incólume o Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1789/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Convenente: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), CPF nº 279.686.773-00, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco. CEP nº 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Procurador constituído: Leone Napoleão de Sousa Júnior (OAB/MA nº 11.393)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 0031/2012- ASSJUR/SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal São Raimundo das Mangabeira/MA, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Comunicar a Procuradoria-Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 031/2012 – ASSJUR/SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II e art. 22, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 518/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 031/2012 – ASSJUR/SECID, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- b) imputar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, o débito no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), em favor do erário municipal, em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 10% do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- g) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3499/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

Embargantes: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, nº 00, Centro, CEP nº 65.468-000, Matões do Norte/MA e Marlene Serra Coelho (Secretária), CPF nº 124.888.103-63, residente e domiciliada na Rua Esperança, s/nº, Centro, CEP nº 65.468-000, Matões do Norte/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180), Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes (OAB/MA nº 15.664) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 975/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Matões/MA e a Senhora Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças de Matões/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 975/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos

de Declaração opostos pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Matões/MA e a Senhora Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças de Matões/MA, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 975/2018, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 975/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3417/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA

Embargantes: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, CEP nº 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA e Francisco Taveira Peixoto (Secretário), CPF 055.835.513-72, residente e domiciliado na Avenida Presidente Geisel, nº 742, Centro, CEP nº 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 979/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito do Município São Pedro da Água Branca/MA e Francisco Taveira Peixoto, Secretário Municipal de Saúde, em face do Acórdão PL-TCE nº 979/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito do Município São Pedro da Água Branca/MA e Francisco Taveira Peixoto, Secretário Municipal de Saúde, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 979/2018, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e

Francisco Taveira Peixoto, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 979/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3511/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos/MA

Embargante: Tancledo Lima de Araújo, CPF nº 283.132.914-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, CEP nº 65.716-000, Paulo Ramos/MA e Antônia Jacilda Lima de Andrade, Secretária, CPF nº 260.757.503-63, residente e domiciliada na Rua Isaura Barreto, 272, Bairro Francisco Gonçalves, CEP nº 65.716-0000, Paulo Ramos/MA.

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 133/2019

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Tancledo Lima de Araújo e pela Senhora Antônia Jacilda Lima de Andrade, Secretária Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos, em face de Acórdão PL-TCE nº 133/2019. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Mantido o acórdão embargado. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima de Araújo (Prefeito) e da Senhora Antônia Jacilda Lima de Andrade (Secretária Municipal do Fundo), no exercício financeiro de 2013, que opuseram embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 133/2019, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Tancledo Lima de Araújo e pela Senhora Antônia Jacilda Lima de Andrade, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 133/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3420/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca/MA

Embargantes: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, CEP nº 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA e Ivonete de Souza Ribeiro (Secretaria Municipal de Assistência Social), CPF nº 531.322.033-00, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, CEP nº 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 980/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Ivonete de Souza Ribeiro (Secretaria Municipal de Assistência Social), contra Acórdão PL-TCE nº 980/2018. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito do Município São Pedro da Água Branca, e pela Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 980/2018, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração por estarem tempestivos;
- negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivonete de Souza Ribeiro, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 980/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8159/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Antônio Bruno Cardoso dos Santos (Prefeito), CPF nº 076.167.373-31, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Zona Rural, Povoado de Manguari, CEP nº 65.385-000, São João do Caru/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Heloisa Aragão de

Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA, em face do Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito de São João do Caru/MA. Exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa. Juntar à Prestação de Contas do Município de São João do Caru/MA do exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA, em face do Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito de São João do Caru/MA, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas Instrução Normativa TCE/MA nº 46/2017 e nº 66/21, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles relacionados às áreas educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação e desenvolvimento econômico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 600/2023/GPROC4/DPS do membro do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da presente Representação;
- b) Aplicar multa ao responsável, Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), com fulcro no disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016;
- c) Juntar os presentes autos à Prestação de Contas Município de São João do Caru/MA, do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8274/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA, em face do Município de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira. Exercício financeiro de

2021. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de prestação de contas do Município de Matões do Norte/MA do exercício financeiro de 2021. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 523/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA, em face do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, em razão do descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016 com alterações dadas pela IN TCE/MA nº 66/2021, que versa sobre o Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal – IEGM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3498/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer a representação;
2. que os presentes autos sejam apensados ao processo de prestação de contas do Município de Matões do Norte/MA do exercício financeiro de 2021;
3. aplicar ao Senhor Solimar Alves da Oliveira, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no disposto no § 2º do art. 5º da IN TCE/MA nº 66/2021, c/c o art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº: 1586/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP nº 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Recurso conhecido e provido. Desconstituição do parecer prévio anterior e emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 185/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I da

Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 521/2025, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11282/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir novo Parecer Prévio, mantendo a aprovação das contas de governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4940/2023, a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas;
- b) encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- c) dar ciência ao senhor Kleber Alves de Andrade, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4494/2016 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Guimarães/MA

Responsável: Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), CPF nº 044.905.763-15

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação, com ressalva, das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 521/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento com as metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e

delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 5446/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Guimarães, cópia dos autos, acompanhado deste parecerprévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Guimarães, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4834/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, residente na Av. Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Ciência às partes. Publicação

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 729/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão de provimento parcial ao recurso, constante no Acórdão PL-TCE nº 755/2023, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 4101/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de gestores da administração direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Farias de Castro, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I e II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara Municipal de Brejo, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 28º sessão Ordinária da 1ª Câmara
28/10/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 205 / 1999

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1996

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOÃO DA CRUZ VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11227 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NIRVANA MARIA SOUSA SIMAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6936 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Guilherme Frederico Souza De Abreu (224.276.783-68).

PARTE: JOÃO MENDES MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9532 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DIELMA SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3375 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DE NAZARÉ LIBERATO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 986 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: IVONETE PEREIRA SOUSA BANDEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1139 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Arieldes Macario Da Costa (014.342.764-49).

PARTE: RAIMUNDA SANTOS CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5921 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ADIRAMELIA RIBEIRO DE MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6213 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOÃO SILVA PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9941 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ABILIO FRANCISCO DE LIMA NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6571 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Albino Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7442 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Pablo Odeon Dos Santos Ladwig (918.786.833-49).

PARTE: Mirian Rodrigues Sidreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 8885 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PLINIO SILVA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 8961 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Jamacy Lima Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 9180 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO SERRA DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 10316 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SILVIA RENILDA VIEIRA PINHEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 514 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO ROSARIO COSTA CHAGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4133 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE: ANA DUTRA DOS SANTOS VERDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4963 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SER. PÚB. MUN. DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Deleon Sousa Carvalho (025.641.973-61).

PARTE: Ivonete vieira Rego

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 5308 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Gilvanildo Silva Mendanha (873.039.143-15).

PARTE: Dinare da Conceição Feitoza Figueiredo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6432 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José Amaral nunes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5859 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EDEILSON CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 677 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OZANA MARY SILVA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 1641 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVANDRO MAGNO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4071 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: RONALDO DA CRUZ AZEVEDO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: -****26 - PROCESSO: 6070 / 2022****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: YOLANDA DE AZEVEDO AMORIM****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****27 - PROCESSO: 6474 / 2022****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ALCINA MARIA SANTOS DE CARVALHO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: -****28 - PROCESSO: 6482 / 2022****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: LUISANIRA FREITAS MENESSES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: -****29 - PROCESSO: 6485 / 2022****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: LENIR DAS GRACAS MENDES DE SOUSA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****30 - PROCESSO: 6487 / 2022****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DORACI FONSECA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 6491 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MAGNA REGIA SILVA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 6495 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA ROSA CUNHA MENEZES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 6496 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANESIO LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 6498 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO XAVIER COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 7063 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** FERDINAN DO ESPIRITO SANTO FREITAS LIMA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**36 - PROCESSO:** 3999 / 2023**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ANTONIA ADELAIDE MACHADO BRAGA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**37 - PROCESSO:** 4168 / 2024**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARY CUTRIM COSTA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**38 - PROCESSO:** 6591 / 2024**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA DAS DORES SILVA SANCHES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**39 - PROCESSO:** 2327 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** JOSE RAIMUNDO MARTINS DUAILINE**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**40 - PROCESSO:** 2371 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA DE JESUS NUNES DUTRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 2418 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSILEUDE BORGA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 2617 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA MADEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 2626 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELENATO MASSON MENDES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 3706 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA SOUSA MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 3722 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA VILANY ABREU SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 45

2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4544 / 2008

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Joao Teixeira Noronha (021.889.963-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2171 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Theoplistes Teixeira De Carvalho E Cunha Neto (237.960.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2923 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-18664/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5131 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Jose Fernando Dos Remedios Sodre (036.545.402-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5529 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15859;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - **PROCESSO:** 3864 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - **PROCESSO:** 6536 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: GEORGYLENE SOUSA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - **PROCESSO:** 711 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EVANDRO CELSO DE JESUS CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - **PROCESSO:** 732 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO RODRIGUES PINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - **PROCESSO:** 2503 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUIS GONZAGA ALBUQUERQUE FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2829 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA CARMELITA LEAL PINHERO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4096 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ARLAN FERNANDES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4992 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MANOEL FURTADO SOEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2178 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELDINEA RODRIGUES DE AGUIAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 5974 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO CARMO CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 5997 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6005 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVANICE MACHADO AGUIAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6060 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6079 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA NONATA SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6098 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIAS ALFREDO CURY NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6117 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSSANA MATOS FURTADO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6129 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLI JORGE MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 6149 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 6182 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO CASTELO BRANCO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 6252 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUZENILDA SILVA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 6451 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GILMAR ARAUJO MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 6459 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TEREZA CRISTINA CHAVES E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 6476 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA ALVES FROES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 6725 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TEREZA ANTONIA MOREIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 6771 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA SOUSA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 6795 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA SALOME DA SILVA ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 6802 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ENEIDIMAR LOPES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 6809 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO PADILHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 6849 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLENE ARAUJO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 6863 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI - CAJARIPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSENILDE COSTA SEREJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 6870 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WALNICE DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 6877 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: PEDRO GOES PAZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 6894 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DELZUITA BALDEZ BARROSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 6905 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS ALBERTO DE PINHO GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 6912 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 6920 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVA MARINHO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 6921 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANIA MARIA FERREIRA AIRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 6931 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE RIBAMAR SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 6938 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MACEDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 6974 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 7071 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA XAVIER MENDES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 7081 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ISABEL LOPES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 7085 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO CIDE DE MATOS MOREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 7087 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIS FERNANDO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 7367 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRANEIDE LISBOA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 7385 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DUTRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 7471 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ZULEIDE FERREIRA COUTINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 52

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 808 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1314 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: THALLYA YASMIN CASTRO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4848 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Hildener da Silva Correa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4969 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALBER DIAS DE ABREU MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5411 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ADELIA MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5942 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIVANDA SOARES MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5963 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA SONIA BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5991 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RUTH PAIXAO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5999 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSANIRA SEREJO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6008 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARLETE SILVA MAGALHAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6015 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELVIRA MARIA ROCHA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6057 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6064 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO PEREIRA DE ARAGAO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6070 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSILENE NUNES DA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6076 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SONIA MARIA BRITO CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6083 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SUELI ILARINDO BESERRA SALVINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6095 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WILMA MARIA COSTA TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6107 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WANDA MARIA BARROS DE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6113 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSANIRA ROSA SANTOS DA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6125 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA MARLY LIMA SANTIAGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6132 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DELCIREIS ALVES FONSECA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6170 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSILEIDE MARTINS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 6227 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** OTTO DE BISMARCK GOIABEIRA FEQUES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**24 - PROCESSO:** 6563 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ROSARIO DE MARIA VIANA BORGES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**25 - PROCESSO:** 6607 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** JOSE DE RIBAMAR CUNHA NETTO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**26 - PROCESSO:** 6621 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARLI SA PEREIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**27 - PROCESSO:** 6642 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA JOSE DA COSTA VAZ**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**28 - PROCESSO:** 6649 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE VIEIRA DE FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 6663 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA NEIDE ZEIDAN COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 6686 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CESAR AUGUSTO RIBEIRO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 6707 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARNALDO CARDOSO DE PAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 6721 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE CARLOS DE FRANCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 6730 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA MARIA SOUSA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 6750 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUIZA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 6758 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LINDACI CANELA DO NASCIMENTO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 6766 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 6775 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EULALIA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 6783 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA NIRACY FROES GOMES SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 6791 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA IRENE CARVALHO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 6847 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DIVA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 40

4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4047 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).

PARTE: Tomaz de Lima Araujo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5931 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Pablo Odeon Dos Santos Ladwig (918.786.833-49).

PARTE: MARIA IZABEL VIEIRA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6031 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLEA MARIA CAMPOS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1383 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOCILANDIA SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6133 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSEANE MARIA MENDONCA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6192 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MISQUITA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6226 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6370 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA REGINA BRITO DE ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6799 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CELIA REGINA NORONHA MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6845 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FERNANDO VICENTE SANTOS GONCALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6859 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZIMAR FRANCA SERPA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6866 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DEUZA MARIA COSTA LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6873 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FIRMINO NOGUEIRA DINIZ NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6906 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO CESAR BARONI PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6913 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DIANA DE JESUS NUNES AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6922 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLAUDETE MARTINS TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6932 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MANOEL CESAR DE AMORIM NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6939 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SELMAR DE SENA GONCALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6972 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE JEOVANE DE SOUSA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6979 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JACQUELINE SOARES MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 7099 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OSWALDO CRUZ PEREIRA FRANCO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 7163 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA LUCIMAR SODRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7168 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS BELFORT SILVA FRANCO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 7173 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JORGE DE SOUSA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 7180 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TEREZINHA FERREIRA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 7182 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSELINA REIS OLIVEIRA DE PAULA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 7191 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MORAES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 7225 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCIA DE FATIMA PINTO JANSEN PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 7230 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SUEZ EVANGELISTA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 7238 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE MARTINS GALVAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 7243 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: YURI GAGARIN WAQUIM ANCELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 7316 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA RIBEIRO GAIOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 7327 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FREDERICO JORGE SILVA DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 7332 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA PAES LANDIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 7346 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: STENIO MANOEL PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 7351 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EGLANTINE GONCALVES VIEGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 7377 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLY VALDEISA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 7382 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA EDNA FONSECA DE MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 7406 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIZ BEZERRA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 7410 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DE RIBAMAR REIS MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 7417 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRENILDE DOS SANTOS BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 7421 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO HERBERT DO AMARAL ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 7442 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA AUREA DO CARMO MEDEIROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 7451 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 7504 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS DORES ROCHA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 7522 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BERNARDO EDSON CORREIA LIMA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 7551 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA SILVEIRA SERRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 7619 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO PEREIRA CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 7638 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EIDIRAN CUNHA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 7710 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALMERICE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 50

Total de Processos da Pauta: 187

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 22 de outubro de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA N.º 911, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.**

Concessão de afastamento a servidor designado para participar de evento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, conforme previsto no inciso I do § 3º, art. 4º da Portaria TCE/MA nº 1450/2019, ao servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 2, para atuar como palestrante no curso “Imersão em Inteligência Artificial Generativa – IAG, promovido pelo Conselheiro de Contabilidade do Piauí - CRC/PIa ser realizado no dia 19/11/2025, na cidade de Teresina/PI, sem ônus para este Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002097.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo n.º 5062/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Coelho Neto - MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos, ex-Prefeito(a) (gestão 2017-2020) do Município de Coelho Neto/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Américo de Sousa dos Santos, ex-Prefeito(a) (gestão 2017-2020) do Município de Coelho Neto/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 5062/2022-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 5062/2022-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3170/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA

Responsável: Luiz Natan Coelho Dos Santos, Prefeito(a) do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Luiz Natan Coelho Dos Santos, Prefeito(a) do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3170/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 3170/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão

recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 042/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5005/2022 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (SES – Termo de Adesão nº 61/2009/SES)

Exercício: 2020

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão-(SES) e Prefeitura Municipal de Maracaçumé-MA

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito -2020)

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, CPF n.º 780.776.134-20, Prefeito de Maracaçumé/MA, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo n.º 5005/2022-TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão-(SES) e Prefeitura Municipal de Maracaçumé-MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3361/2025 NUFIS I/LIDER 1, de 24/04/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3361/2025 NUFIS I/LIDER 1, de 24/04/2025 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/10/2025.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 044/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5639/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/TCE-MA)

Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Manoel Carvalho Sobrinho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Manoel Carvalho Sobrinho, CPF n.º 449.378.653-15, Prefeito (2005-2008) de Nova Iorque/MA, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo n.º 5639/2018 -TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11892/2024-NUFISII/LIDERANÇA-IV, de 11/12/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo

para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 11892/2024-NUFISII/LIDERANÇA-IV, de 11/12/2024 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/10/2025.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3168/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olinda Nova do Maranhão, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 215/2025, recebido em 30.09.2025. De forma tempestiva (20.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a senhora Conceição de Maria Cutrim Campos apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 21 de outubro de 2025 às 13:37:46

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 046/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3987/2024-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Termo de Fomento nº 05/2017-SAF)

Exercício: 2019

Unidades: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) e Associação de Produtores Rurais da Vila Graúna do PA Santa Amélia

Responsável: Claudileide Ferreira Silva Soares – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Claudileide Ferreira Silva Soares, CPF nº 334.102.753-04, Presidente da Associação de Produtores Rurais da Vila Graúna do PA Santa Amélia, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3987/2024-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Termo de Fomento nº 05/2017-SAF, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e a Associação de Produtores Rurais da Vila Graúna do PA Santa Amélia, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como

responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 3796/2025 – GEFISIII, de 02/05/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 3796/2025 – GEFISIII, de 02/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 047/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 4995/2022-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Termo de Adesão nº 25/2009-SES)

Exercício: 2020

Unidades: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arquimedes Américo Bacelar, CPFn.º 804.572.233-91, ex-Prefeito de Afonso Cunha, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4995/2022, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Termo de Adesão nº 25/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2702/2025 – NUFIS1/LIDERANÇA1, de 31/03/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2702/2025 – NUFIS1/LIDERANÇA1, de 31/03/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 048/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 5079/2022-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Convênio nº 05/2020-SECMA)

Exercício: 2020

Unidades: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA) e Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo

Responsável: Francinete Santos Braga – Presidente da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo
O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francinete Santos Braga, CPF n.º 800.646.713-72, Presidente da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, que permaneceu silente ao ser citada pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5079/2022, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 05/2020-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2752/2025 – NUFIS1/LIDERANÇA1, de 02/04/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2752/2025 – NUFIS1/LIDERANÇA1, de 02/04/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 049/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 3773/2025-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Bryan Caldas Siqueira Freire – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, CPFn.º 012.336.903-70, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3937/2024-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor da Peça de Representação – NUFIS1, de 23/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar da referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação – NUFIS1, de 23/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo: 4149/2024-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício: 2024

Representante: E.P.I. Serviços de Iluminação Ltda.

Representado: Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE

Responsáveis: Ozenildo Jose Pereira Correia – Secretário - Executivoda CONLESTE/MA

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 139/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 06/11/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 11.016/2024 -NUFIS2-LIDER5 de 28/11/2024 e Parecer MPC-TCE/MA nº 2729/2025/GPROC4/DPS, de 01/10/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 399/2025-GCSUB1/ABCB, de 25/09/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4149/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2654/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a) **Maria do Socorro Castro Veras**

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes - Presidente do IPAM

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 133/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 24/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4923/2025 – GEFIS 2/LIDER07, de 17/07/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 282/2025-GCSUB1/ABCB, de 18/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2654/2021-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2674/2021-TCE/MA**Natureza:** Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão**Espécie:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM**Beneficiário(a)** Joice Gabriella Silva Diniz**Responsável:** Manuella Oliveira Fernandes - Presidente do IPAM**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 134/2025**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 24/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 5169/2025 – GEFIS 2/LIDER07, de 24/07/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício nº 303/2025-GCSUB1/ABCB, de 18/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2674/2021-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva**Processo nº 1145/2020 - TCE-MA****Origem:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**DESPACHO**

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de São Domingos do Azeitão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito, e José João Everton Muniz, Secretário Municipal de Administração.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do senhor José João Everton Muniz para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2868/2025, datado de 25 de setembro de 2025. De forma tempestiva (20.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor José João Everton Muniz apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 21 de outubro de 2025 às 13:34:47

Processo: 9650/2018-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE Pregão Presencial nº 03/2018)

Exercício: 2018

Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima – Prefeito

Procuradora Constituída: Eveline Silva Nunes – Advogada (OAB/MA nº 5.332)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 135/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/11/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFIS3/LIDER11, de 03/07/2025, encaminhado ao responsável através Ofício nº 225/2025-GCSUB1/ABCB, de 01/08/2025.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9650/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2081/2025-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE Portaria nº 1327/2023-SES)

Exercício: 2023

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Tiago José Mendes Fernandes – Secretário

Procurador Constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco – Advogado (OAB/MA nº 11.508)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 137/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/11/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 5616/2025 – GEFISIII/TCEspecial, de 25/08/2025, encaminhado ao responsável através Ofício nº 346/2025-GCSUB1/ABCB, de 15/09/2025.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2081/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 194/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Natureza: Tomada de contas especial

DESPACHO

1. Trata-se da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de São Raimundo das Mangabeiras, e do Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, prefeito, em face de Irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2022 e no processamento do pagamento referente ao Contrato nº 30/2023.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ofício n.º 2066/2025-PL/TCE, recebido em 23.09.2025. De forma tempestiva (21.10.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 21 de outubro de 2025 às 13:27:51

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº.: 6728/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão-MA

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria).

Denunciado: Flávio Soares Lima (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 487.330.913-15, com endereço cadastrado na RD BR 010, n.º 48, Bananal, Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65.928-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO

1. Cuidam-se os autos de Denúncia, formulada por cidadão não identificado, via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor Município de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Sr. Flávio Soares Lima (Prefeito), no exercício financeiro de 2025.
2. Recepçãoada a denúncia, os autos foram distribuídos à Unidade Técnica para análise que, em sua manifestação, entendeu que a presente denúncia não trouxe aos autos, *“minimamente nos documentos de autuação, o conteúdo que deveria ser objeto de impugnação mediante denúncia ou representação”*.
3. Após, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que se manifestou, no Parecer nº 12106/2025/ GPROC3/PHAR, pelo arquivamento dos autos, uma vez que *“a peça inicial recepcionada como denúncia não preenche os requisitos mínimos necessários previstos no artigo 41 da Lei 8.258/05”*.
4. É o relatório. Decido.
5. Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete apreciar e julgar as Denúncias que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. O seu recebimento e processamento deverá atender aos requisitos previstos no art. 41 da LOTCE/MA e §2º, do art. 266, do Regimento Interno, abaixo transcritos:

Art. 41. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades

prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. (grifo nosso)

Art. 266. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 1º A unidade técnica incumbida da instrução do processo verificará se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos neste Regimento, na Lei Estadual nº 8.258/2005 e em atos normativos próprios, e, mesmo não atendidos, manifestar-se-á quanto ao mérito.

§ 2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. (grifo nosso)

7. Portanto, para que a denúncia tenha seguimento, é indispensável que contenha elementos mínimos exigidos como provas ou indícios da irregularidade, identificação do denunciante e exposição clara dos fatos denunciados, conforme os artigos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, supracitados.

8. No caso em debate, verifica-se que o cidadão denunciante não redigiu sua denúncia em linguagem clara e objetiva, não trazendo os fatos que norteiam os documentos apresentados, ou ainda a sua contextualização, não preenchendo, assim, os requisitos mínimos necessários exigidos em lei, o que impede qualquer análise e apreciação por parte deste Tribunal de Contas.

9. Ressalte-se que a ausência de atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno acarreta o não conhecimento da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

10. Ente ao exposto, restando demonstrado o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o processamento da presente denúncia, com fundamento no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno e em concordância com o Parecer nº 12106/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, DECIDO não conhecer a presente denúncia e Arquivar os autos.

11. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

12. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 22 de outubro de 2025 às 10:48:40

Secretaria de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025 – SUPEC/COLIC- TCE/MA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000482 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – TCE/MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 82, do DA Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, constante do Processo administrativo nº 24.000482, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2025, tendo como objeto eventual e futura aquisição/fornecimento, por demanda, de aparelhos televisores do tipo Smart TV, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e

outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.000482 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Candango Atacarejo Distribuidora e Comércio Varejista de Eletrodomésticos LTDA – CNPJ: 43.586.321/0001-22

Endereço: St. D Sul Área Especial (QSD) 04, Lote 04, Loja 14, Residencial Via Liberté – Taguatinga Sul – Distrito Federal – CEP: 72.020-022.

E-mail: candangoatacarejo@gmail.com

Nome do representante: Marcelo Marques Mendonça.

CPF: 037.316.621-40.

Telefone: (61) 3554-1143.

Item	Descrição do Item	Quant. Unid	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
01	<p>SMART TV LED. Especificações: Tamanho da tela de 65"; Resolução: 4K UHD; Proporção da tela: 16:9; Taxa de atualização nativa: 120 Hz; Potência de áudio: mínimo de 20W RMS; Sistema de som: 2.0 canais ou superior; Wi-Fi: dual band (2.4GHz / 5GHz); Bluetooth: versão 5.0 ou superior; Entradas HDMI: mínimo 3, sendo ao menos 1 HDMI ARC ou eARC; Entradas USB: mínimo de 01; Entrada Ethernet (LAN); Entrada RF (TV digital) e Controle remoto; Navegador web: Integrado; Montagem: compatível com padrão VESA; Itens inclusos: 01 Smart TV conforme especificações; 01 Controle remoto com pilhas; 01 Manual de instruções em português; 01 Cabo de alimentação; Base para apoio. Garantia e Assistência Técnica: Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Suporte técnico e rede de assistência autorizada nacionalmente. Marcas de Referência: SAMSUNG, LG e TCL.</p> <p>SMART TV LED. Especificações: Tamanho da tela de 65"; Resolução: 4K UHD; Proporção da tela: 16:9; Taxa de atualização nativa: 120 Hz; Potência de áudio: mínimo de 20W RMS; Sistema de som: 2.0 canais ou superior; Wi-Fi: dual band (2.4GHz / 5GHz); Bluetooth: versão 5.0 ou superior; Entradas HDMI: mínimo 3, sendo ao menos 1 HDMI ARC ou eARC ; Entradas USB: mínimo de 01; Entrada Ethernet (LAN); Entrada RF (TV digital) e Controle remoto; Navegador web: Integrado; Montagem: compatível com padrão VESA; Itens inclusos: 01 Smart TV conforme especificações; 01 Controle remoto com pilhas; 01 Manual de instruções em português; 01 Cabo de alimentação; Base para apoio. Garantia e Assistência Técnica: Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Suporte técnico e rede de assistência autorizada nacionalmente.</p> <p>MARCA: TCL</p> <p>MODELO: 65C6K</p>	30	R\$ 3.956,86	R\$ 118.705,80
			VALOR TOTAL	R\$ 118.705,80

São Luís (MA), 22 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO N° 021-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEINº 25.001880; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D F A BESERRA LTDA (KAF GRÁFICA) – CNPJ nº 18.296.289/0001-01; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de confecção de material gráfico; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 27.960,00 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.30.41 – Material Gráfico; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 15/10/2025. São Luís, 22 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 001/2025 ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/MA (AudTCE-MA) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADODO MARANHÃO – TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.000642; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ N° 06.989.347/0001-95 e a ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/MA (AudTCE-MA), CNPJ N° 56.184.535/0001-14; OBJETO: O presente Termo tem por objeto a cooperação institucional e financeira entre o TCE-MA e a AudTCE-MA, com a finalidade de viabilizar apoio, no ano de 2025, ao custeio de despesas com eventos celebrativos e institucionais alusivos ao Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, instituído no Maranhão pela Lei nº 12.044/2023 e do MovimentaAUD – Cuidando de quem cuida do controle. PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência até 30 de junho de 2025, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, se necessário, respeitadas as disposições legais. São Luís, 22 de outubro de 2025 - Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa

Portaria

PORTRARIA TCE/MA N° 915, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica, psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos § 1º do art. 1º, incisos I e IV da Portaria TCE/MA 621/2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, o dependente da servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13.482, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, seu cônjuge, o Sr. Rauny Corvel Pereira, nos termos do processo SEI/TCE-MA 24.001855.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício